



DELIBERAÇÃO N.º 01/06

APROVADA EM 27.04.06

COMISSÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Ponta Grossa - Pr

ASSUNTO: Alteração do art. 3º da Deliberação 04/04 e outras providências.

RELATORES: Elizabeth Regina S. de Farias, Neci Iolanda S. Kiefer, Hermínia R. Bugeste Marinho, Edites Bet e Vera Lúcia Martiniak.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Leis Municipais nº 5.172 de 26 de maio de 1995, Lei nº 7.081 de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 7.423 de 17 de dezembro de 2003 e seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006

DELIBERA:

Art. 1º O art. 3º da Deliberação 04/04, devidamente alterado através da Deliberação 02/05 do CME passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º Fica ampliada a oferta obrigatória do primeiro segmento do Ensino Fundamental das Escolas Municipais de Ponta Grossa.

§ 1º A oferta do primeiro segmento do ensino fundamental organizar-se-á através de dois ciclos assim constituídos:

I – **1º ciclo:** “continuum” com duração de 3 anos, constituído por 1º, 2º e 3º ano do referido ciclo, para atender a seguinte demanda:

- a) 1º ano do 1º ciclo: para atender crianças com 6 anos completos até 31 de março do ano de ingresso.
- b) 2º ano do 1º ciclo: para atender crianças com 7 anos completos até 31 de março; crianças com idade superior a 7 anos que nunca freqüentaram a escola; alunos que freqüentaram o 1º ano do 1º ciclo; alunos retidos por freqüência no 2º ano do 1º ciclo e alunos retidos por freqüência na 1ª série do ensino fundamental de 8 anos.



c) 3º ano do 1º ciclo: para atender os alunos que freqüentaram o 2º ano do 1º ciclo, os retidos no 3º ano do 1º ciclo, os aprovados na 1ª série e os retidos na 2ª série do ensino fundamental de 8 anos.

II – **2º ciclo:** constituído por um “continuum” de dois anos assim subdividido:

a) 1º ano do 2º Ciclo para os alunos que completaram o 1º Ciclo, os que retidos por freqüência no 1º ano do 2º ciclo e os que concluíram a 2ª ou reprovaram a 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos;

b) 2º ano do 2º Ciclo para os alunos que freqüentaram o 1º ano do 2º Ciclo, os retidos no 2º ano do 2º ciclo e os aprovados na 3ª série ou retidos na 4ª série do Ensino Fundamental de 8 anos.

III – **Classe de Aceleração:** visa corrigir a defasagem idade-série de alunos em situação de atraso escolar em no mínimo 2 anos.

a) As classes de aceleração funcionarão mediante projeto específico, respeitando a realidade e necessidade da realidade específica.

b) O estabelecimento de critérios administrativos e pedagógicos para a execução, desenvolvimento e avaliação do projeto é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O processo de classificação e reclassificação far-se-á de acordo com a Deliberação 09/01 do Conselho Estadual de Educação/PR”.

Art. 2º As matrículas para o ano letivo de 2006 deverão estar consubstanciadas no disposto nesta deliberação, atendendo as orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Esta deliberação terá efeitos a partir do ano letivo de 2006.

Ponta Grossa, 27 de abril de 2006.

PROF. DRA. MARIA VIRGÍNIA BERNARDI BERGER
Presidente do Conselho Municipal de Educação



INDICAÇÃO N.º 01/06

APROVADA EM 27.04.06

COMISSÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE LEGISLAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação de Ponta Grossa - Pr

ASSUNTO: Alteração da Deliberação 04/04.

RELATORES: Elizabeth de Farias, Neci Iolanda S. Kiefer, Hermínia R. Bugeste Marinho, Edites Bet e Vera Lúcia Martiniak.

1. HISTÓRICO:

A repetência, a evasão e o abandono são problemas que sempre estiveram presentes na história da educação brasileira. Como reflexo do panorama brasileiro, o município de Ponta Grossa possui um número de defasados idade/série bastante significativo. Dos 23.534 alunos matriculados em 2006, 1813 estão com pelo menos 1 ano de defasagem.

Deste contingente de alunos em situação de defasagem idade-série, o Projeto de Aceleração, proposto pela Secretaria Municipal de Educação, atenderá aos alunos que estão com o mínimo de 2 anos de defasagem, com formação de turmas nas escolas aonde existem mais de 10 alunos nesta situação, ou seja, 451 alunos. Poderão também ser formados polos nas escolas cuja distância da residência do aluno até a escola seja inferior a 1000 metros.

Quanto as escolas que tem menos de 10 alunos com defasagem de 2 anos ou mais, será oportunizado um projeto de atendimento em contra-turno, preparando-os para a reclassificação.

Com vistas a corrigir a defasagem idade/série, assegurando a oportunidade educacional de qualidade a todos, torna-se necessário uma política adequada de atendimento aos alunos que estão fora da faixa etária nos ciclos de aprendizagem.



Desta forma, o projeto vem atender aos educandos com reprovações sucessivas ou entrada tardia na escola possibilitando sua inclusão na trajetória do ensino regular, respeitando-se o ritmo e maneira de aprender.

2. FUNDAMENTOS LEGAIS:

A legislação brasileira assegura a todos os cidadãos o direito à educação, sendo esta, inclusive, incluída no título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, quando assim prevê:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), também assegura a educação a todos os brasileiros, inclusive para aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental obrigatório em idade própria, conforme estabelecido no art. 4º, I da Lei acima citada.

A mesma lei, ainda prevê a possibilidade de o poder público criar formas alternativas para garantir acesso ao ensino, conforme estabelecido no §5º do art. 5º, quando estabelece:

Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Ao estabelecer a possibilidade da criação de formas alternativas de organização escolar para garantir a democratização do acesso, permanência e aprendizado dos alunos nas escolas, visando o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, a legislação autoriza que os Sistemas de Ensino a pensarem outras formas de organização, diferentes daquelas já existentes, para que os alunos possam não apenas estar na escola, mas permanecer e aprender nela.

Assim, o art. 23 da Lei 9394/96 flexibiliza a organização da educação básica, quando deixa claro que a educação poderá organizar-se de formas variadas, visando um processo de aprendizagem mais eficiente e eficaz.



A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Também o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001 ao expor sobre a situação do ensino fundamental no Brasil, demonstra a importância de repensar a organização escolar de forma a garantir não apenas a matrícula neste nível de ensino, mas também a aprendizagem qualitativa dos educandos. Assim, o Plano Nacional de Educação aponta as classes de aceleração como “modalidades inovadoras na tentativa de solucionar a universalização do ensino e minimizar a repetência” (PNE, p.33).

Ao estabelecer Objetivos e Metas para o Ensino Fundamental, o Plano Nacional de educação deixa clara a necessidade do poder público criar alternativas para superar a realidade excludente sobre a qual se assenta a educação brasileira, pois há uma parcela significativa da população escolar que está inserida no sistema sem estar em idade própria, devido a inúmeros fatores, dentre os quais a evasão e a repetência causadas por problemas sociais, econômicos e familiares são fundamentais para a determinação de políticas educativas que visem a superação desta realidade. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação assim prevê:

Regularizar o fluxo escolar reduzindo em 50%, em cinco anos, as taxas de repetência e evasão, por meios de programas de aceleração de aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso, garantindo efetiva aprendizagem.

Assim, a organização de classes de aceleração/correção de fluxo é, não apenas alternativa para superar a defasagem idade-série, mas também meio de garantir que alunos que se encontram fora da idade-série no sistema escolar possam permanecer nele, havendo a preocupação com a garantia do aprendizado, fazendo com que prossigam seus estudos de forma a exercerem o direito de cidadania, do qual a educação não é apenas integrante, mas pressuposto para que todos os demais direitos do cidadão possam ser usufruídos de maneira responsável.



É preciso lembrar, ainda, que a Lei Municipal nº 7081, de 31.12.2002, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino no Município de Ponta Grossa, ao dispor sobre a organização dos estabelecimentos de ensino assim prevê a organização de classes de aceleração, com o objetivo de fazer a adequação idade/série e/ou atender os alunos com idade superior a 8 anos que não estivessem alfabetizados (art. 11, III).

Procurando atender os dispositivos legais mencionados, o Conselho Municipal de Educação, previu a organização das classes de Aceleração no art. 3º, II da Deliberação 04/04, assim estabelecendo:

Classe de Aceleração: se constitui num projeto específico para atender alunos:

- a) com defasagem de idade para freqüentar a última classe do 1º ciclo (crianças acima de 9 anos);
- b) que nunca freqüentaram a escola e possuem nove anos completos ou mais;
- c) multirrepetentes da 1ª e 2ª séries do ensino regular, com idade superior a nove anos;
- d) repetentes do 3º ano do 1º ciclo.

Portanto, face aos fundamentos legais apresentados a reorganização das classes de aceleração visando atender a realidade atual da rede municipal de Ponta Grossa é legalmente prevista na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Plano Nacional de Educação e Lei do Sistema do Municipal de Ensino, sendo possível a alteração da Deliberação 04/04, conforme proposta apresentada pela Comissão de Ensino Fundamental deste Conselho.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Considerando que o acesso ao conhecimento é um benefício social a que todo indivíduo tem direito e o aluno é, portanto, a razão de ser da própria escola, o Conselho Municipal de Educação julga como emergente a necessidade de pensar políticas educativas que atendam a população que necessita da escola pública e tem nela a oportunidade emancipação intelectual, social exercendo o direito à educação como efetivação de sua cidadania.



Desta forma, torna-se relevante a implementação de uma política pública adequada ao atendimento aos educandos que, por inúmeras repetências ou entrada tardia na escola, encontram-se em situação de defasagem idade-série.

O Conselho Municipal de Educação defende a idéia de que todo indivíduo é capaz de aprender e que as Políticas Públicas para o Setor Educacional precisam ser planejadas para atender à todos os educandos, inclusive aqueles que, por situações diversas, não puderam seguir seus estudos regularmente, estando inseridos no sistema educacional em atraso escolar.

Assim, as Comissões de Ensino Fundamental e de Legislação e Planejamento propõem a alteração da Deliberação 04/04, visando adequar as normas à necessidade de atendimento dos alunos em defasagem idade série e indicam a sua aprovação em plenário.

CONSELHEIROS DAS COMISSÕES

Elizabeth de Farias: _____

Neci Iolanda S. Kiefer: _____

Hermínia R. Bugeste Marinho: _____

Edites Bet: _____

Vera Lúcia Martiniak: _____

O Conselho Municipal de Educação, reunido nesta data, acolhe, por unanimidade, a proposta de alteração da Deliberação 04/04 através da Deliberação 01/06, encaminhando-a para homologação.

É a indicação.

Ponta Grossa, 27 de abril de 2006.



CONSELHO PLENO:

Elizabeth Regina S. de Farias: _____

Marislei de Fátima Zaremba Martins: _____

Vera Lúcia Martiniak: _____

Simone de Fátima Flach: _____

Lucimara das Graças Gomes Garcia: _____

Maria Antonia Marçal: _____

Inah Luíza Vargas Santos: _____

Hermínia Regina Bugeste Marinho: _____

Neci Iolanda Kiefer: _____

Luciane Ramos da Luz: _____

Edites Bet: _____

Ione Antunes: _____

Moisés Castro de Souza: _____

Eliana Constância W. Pacheco: _____

PROF. DRA. MARIA VIRGÍNIA BERNARDI BERGER
Presidente do Conselho Municipal de Educação